

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº. 1.544, DE 2003

Altera a Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, dispondo sobre a criação do Fundo Estatal de Cultura (FEC) e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. Rosinha

Relator: Deputado Paulo Rubem Santiago

I - RELATÓRIO

Este PL pretende alterar a forma com que as empresas estatais utilizam a renúncia fiscal para apoiar projetos culturais, ao propor a inclusão, no art. 26 da Lei Rouanet, dos parágrafos 6.º e 7.º.

O referido artigo define como os recursos repassados aos projetos culturais podem ser utilizados para a dedução do Imposto sobre a Renda devido pelas empresas patrocinadoras ou doadoras.

O parágrafo 6.º determina que as empresas estatais federais deverão investir 80%, no mínimo, da sua renúncia fiscal em projetos culturais nas regiões em que foi gerado o imposto sobre a renda a ser deduzido.

O parágrafo 7º acrescenta que a renúncia fiscal das estatais federais deverá compor o Fundo Estatal da Cultura (FEC), controlado por um conselho composto de representantes das empresas estatais incentivadoras e da comunidade cultural, na forma determinada em cinco incisos.

De acordo com o inciso I, o Ministério da Cultura delegará os recursos do FEC às Secretarias de Cultura dos Estados e do Distrito Federal para que estas promovam, por meio de edital público, o cadastramento de

projetos culturais aprovados pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC.

O inciso II determina que os projetos cadastrados serão avaliados por uma Comissão composta de três membros da comunidade cultural, de notório conhecimento na área representada, e de um representante de cada empresa estatal que estiver contribuindo para o Fundo.

O inciso III estabelece que os membros da comunidade cultural serão designados pelo Secretário da Cultura dentre os representantes da classe artística do Estado.

De acordo com o inciso IV, os projetos recebem os recursos do Fundo Estatal da Cultura logo que aprovados pela Comissão estadual.

Finalmente, o inciso V restringe os recursos do FEC aos projetos aprovados com base no art. 18, parágrafo 3.º, que se refere a uma lista de segmentos artísticos que possuem tratamento diferenciado na lei, por meio de descontos fiscais favorecidos.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei n.º 8.313/ 91 institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC cuja finalidade é captar e canalizar recursos para esse setor. O programa funciona por meio de três mecanismos: o Fundo Nacional da Cultura – FNC, os Fundos de Investimento Cultural e Artístico – FICART e o Incentivo a projetos Culturais.

Este último mecanismo permite que pessoas físicas ou jurídicas apóiem, por meio de doação ou patrocínio, projetos culturais a partir do incentivo de poder deduzir a integralidade ou parte dos valores investidos do imposto sobre a renda devido.

De acordo com o Ministério da Cultura - MinC, as grandes empresas estatais têm mantido posição destacada como patrocinadoras ou

doadoras em favor de projetos culturais via renúncia fiscal. A retomada da produção cinematográfica brasileira se deve, por exemplo ao apoio fornecido por algumas estatais. Isso demonstra que a lei tem alcançado seu objetivo de captar recursos para a cultura.

Há, no entanto, várias críticas contra a forma com que esses recursos têm sido canalizados. Uma delas refere-se à concentração regional na distribuição dos benefícios fiscais. Na justificção deste PL, há a informação, divulgada no Programa de Governo da Coligação Lula Presidente a partir de informações do próprio MinC, de que, em 1999, 84% dos recursos captados em projetos culturais concentraram-se nas grandes capitais brasileiras do Rio de Janeiro e de São Paulo.

Para agravar a situação, a concentração não seria somente regional, mas econômica também. Os dez maiores beneficiários em 1999 foram programas e atividades de grandes fundações privadas, dos setores bancário e de telecomunicações ou de grandes conglomerados.

Essas distorções são graves, porque se originam no aparato estatal de um Estado cuja palavra de ordem é inclusão, elemento basilar para a cidadania e recuperação da dignidade nacional.

O Ministro Gil, ao apresentar-se este ano nesta Comissão, proferiu palavras memoráveis ao negar um conceito restritivo e elitista de cultura e defender "uma visão de cultura que seja a mais ampla e realista possível, levando em conta, radicalmente, tanto a unidade quanto a multiplicidade cultural brasileira, **em suas diversas regiões geográficas e camadas sociais**".

É muito oportuna, portanto, a proposta trazida neste PL de criar o Fundo Estatal da Cultura - FEC, de forma a angariar 80% da renúncia fiscal das empresas estatais federais no apoio à cultura e redistribuí-la aos projetos apresentados nos Estados onde foi gerada a renda cuja tributação é renunciada.

Além da medida que busca corrigir a concentração regional dos benefícios fiscais, há também a que restringe as modalidades artísticas que poderão receber apoio do FEC.

Essas modalidades são as listadas no art. 18, que, aliás, já lhes estabelece uma forma de tratamento diferenciado. Ao contrário de outros segmentos, os do art. 18 não sujeitam as empresas apoiadoras a limitar sua

redução fiscal a apenas 30% ou 40% dos recursos repassados para o projeto, que é o regime definido no art. 26 para as demais modalidades. Com relação aos segmentos definidos no art. 18, a dedução fiscal pode ser feita na integralidade nos recursos repassados.

Por isso, observo que há um reparo a ser feito no PL analisado. As alterações sugeridas estão colocadas como inclusão de dois parágrafos ao art. 26, que trata da forma como se dá a renúncia fiscal no apoio a quaisquer modalidades artísticas, excetuadas as definidas no art. 18. Mas o que o PL pretende beneficiar, por meio do FEC, é justamente as modalidades do art. 18, que possuem abatimento favorecido, integral. Incluir os novos parágrafos no art. 26 é submetê-los ao regime do **caput**, que define os limites de 30% ou 40%, o que gera uma antinomia ou incoerência na Lei.

Ao contrário, inserir os novos parágrafos no art. 18 não gera antinomia ou outra incoerência, já que a FEC é uma das formas de operacionalizar a captação de recursos, assunto de que trata o **caput** do artigo 18 em linhas gerais. Os demais parágrafos do art. 18 tratam da forma com que se dá a renúncia fiscal, favorecida, no caso das modalidades privilegiadas.

Diante do exposto, sou favorável à aprovação do PL n.º 1.544, de 2.003, do Ilustre Deputado Dr. Rosinha, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Paulo Rubem Santiago
Relator